

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) DA [...] TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DA BAHIA**

Proc. nº ...

RECORRENTE..., devidamente qualificado(a) nos autos do processo tombado sob o número em epígrafe, onde litiga com **RECORRIDO...**, vem, perante V. Exa., por seu(u)a advogado(a), com fundamento no art. 1.022, II, CPC/15, e art. 48, Lei 9.099/95, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, dada a presença de omissões, pelas razões que passa a expor.

Antes da apresentação dos vícios que inquinam a decisão embargada, é importante mencionar as lições da eminente MIN. NANCY ANDRIGHI acerca do dever de fundamentação das decisões judiciais, especialmente com o advento do democrático Código de Processo Civil de 2015:

“Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida” (STJ, Terceira Turma, REsp 1.622.386/MT, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 20.10.2016, DJe 25.10.2016).

Trata-se o dever de fundamentação como exigência intransponível do postulado do devido processo legal, e corresponde a uma garantia político-constitucional, própria do Estado Democrático de Direito, inerente e indissociável do poder-dever de julgar.

E, no caso, com as devidas vênias, a r. decisão embargada incorreu em omissões por deixar de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida, como passa a demonstrar.

**1. DA OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE E**

ILEGALIDADE DO ART. 15, XII, RESOLUÇÃO 02/21. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ RECHAÇANDO A “JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE” COMO HIPÓTESE PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Por meio do Agravo Interno interposto pela ora Embargante, alegou-se que o procedimento de não incluir em pauta para julgamento colegiado o recurso inominado, que implica na impossibilidade de sustentação oral, viola os seguintes dispositivos constitucionais e de lei federal:

a) art. 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV, art. 22, I, e art. 96, I, “a”, que positivam os princípios constitucionais da legalidade/reserva legal e também do contraditório/ampla defesa;

a) art. 935, CPC/15, que dispõe sobre a garantia processual de publicação da pauta de julgamento;

a) arts. 936 e 937, CPC/15, que asseguram a sustentação oral; e

a) art. 2º da Lei 9099/95, que preconiza o princípio da oralidade em todo rito processual dos JECs; e

art. 932, incisos V e VI, alíneas “a”, “b” e “c”, CPC/15, que dispõe sobre os poderes-deveres do Relator para julgamento monocrático apenas nas hipóteses ali previstas.

Ressaltou-se que este procedimento, conquanto amparado pela Resolução nº 02/2021, art. 15, XII, deste TJBA, encontra-se inquinado de inconstitucionalidades e ilegalidades, haja vista que, com o advento do CPC/15, deixou de ser admissível o julgamento monocrático com base em “*jurisprudência dominante*”.

A referida Resolução, em evidente violação ao princípio da reserva legal, reprimou a redação do revogado CPC/73, ao admitir o julgamento com base em “*jurisprudência dominante*”. Entretanto, o CPC/15 aboliu tal locução do ordenamento, tendo o art. 932 do CPC/15 substituído a expressão “*jurisprudência dominante*”, como um dos requisitos autorizadores do julgamento monocrático, para admissão de tal exceção ao princípio da colegialidade apenas diante de **jurisprudência pacificada por precedente obrigatório ou súmula**.

Desta forma, onde se lê “*jurisprudência dominante*” na Resolução nº 02/2021, art. 15, XII, deste TJBA, apenas pode ser compreendido como “*precedente obrigatório*”, sob pena de manifesta violação ao texto de lei federal e aos princípios constitucionais.

A prova de que tal premissa é a única admissível na ordem jurídica foi ter o E. STJ, em recente decisão de sua 1ª Seção, em 24/05/23, posto fim aos efeitos imprecisos da citada expressão “*jurisprudência dominante*” ao decidir, em sede de PUIL nº 825 / RS (2018/0131584-1), que:

4. À falta de baliza normativo-conceitual específica, tem-se que a locução “*jurisprudência dominante*”, para fins do manejo de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PUIL), deve abranger não apenas as hipóteses previstas no art. 927, III, do CPC, mas também os acórdãos do STJ proferidos em embargos de divergência e nos próprios pedidos de uniformização de lei federal por ele decididos, como proposto no alentado voto-vista da Ministra Regina Helena Costa, unanimemente acatado por este Colegiado.

Na ocasião de tal julgamento, para encerrar em definitivo qualquer controvérsia, o Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES destacou o alcance da definição a ser feita pelo STJ: “... *isso vai valer para os Juizados, mas também para nós e para as instâncias ordinárias da Justiça comum. A mensagem que passaremos será a mesma.*”

O entendimento consolidado em sede de Seção do STJ produziu **novo precedente vinculante**, nos termos do inc. V do art. 927/CPC, restando superado o enunciado da Súmula 568 daquela Corte, publicado ainda na vigência do revogado CPC/73.

Em obra festejada pela doutrina e frequentemente referida pelos tribunais, intitulada *Regimentos Internos como Fontes de Normas Processuais*¹, PAULO MENDES discorre sobre a (im)possibilidade de regimentos internos criarem hipóteses de julgamento monocrático para além daquelas previstas no art. 932, IV e V, CPC, analisando justamente o regimento interno do STJ. Veja-se: “*O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, amplia tal rol por meio do seu regimento interno ao estabelecer no art. 255, §4º, II, que o relator pode julgar monocraticamente sempre que houver “jurisprudência consolidada” do STF ou STJ sobre o tema*”.

Diante deste cenário, o doutrinador conclui de maneira contundente pela **impossibilidade** de tal ampliação ao arrepio do quanto delimitado pelo CPC/15, pois:

A cláusula de abertura do art. 932, VIII, contudo, não pode ser interpretada desta forma. Quando estipulou especificamente os casos em que estaria autorizada a decisão monocrática, sendo minucioso quanto às hipóteses em que o relator

¹ Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.88.

poderia julgar as postulações sem levá-las ao colegiado, o legislador parece ter tentado limitar este poder, privilegiando as decisões colegiadas.

E prosseguiu, destacando justamente o prejuízo à sustentação oral causado pela ampliação das hipóteses de cabimento do julgamento unipessoal:

É de se recordar, inclusive, que a decisão monocrática em um caso pode conduzir à supressão da possibilidade de as partes sustentarem oralmente suas razões perante o colegiado, pois o instrumento de impugnação da decisão monocrática é o agravo interno, recurso que, em regra, não permite a sustentação oral.

Assim, em um caso em que as partes teriam direito de sustentar oralmente suas razões perante o colegiado (apelação, recurso especial, recurso extraordinário etc.), pela circunstância de o relator ter julgado monocraticamente, tal direito teria sido ceifado. A melhor interpretação dos incisos do art. 932 do CPC parece ser aquela que veda a possibilidade de criação de novas hipóteses de decisão monocrática pelos regimentos internos dos tribunais. As hipóteses do art. 932, IV e V, do CPC são exaustivas, não podendo ser ampliadas por meio dos regimentos internos, sem prejudicar as normas do processo e as garantias processuais das partes.

E como a esta altura já não deveria mais ser sequer objeto de dúvidas, em virtude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, permite-se que o advogado, na sessão de julgamento, sustente oralmente as razões do recurso. Aliás, como bem recorda LEONARDO DA CUNHA CARNEIRO², constitui direito do advogado apresentar a sustentação oral, segundo estabelece o art. 7º, IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB – EOAB. Além disso, prossegue o doutrinador, com amparo na lei, que “*Designado dia para julgamento do recurso ou ação no tribunal, deverá ser publicada a respectiva pauta no órgão oficial. Não cumprido esse interregno mínimo, será nulo o julgamento*”.

De tudo isso se conclui que a resolução não poderia ter feito, mas fez, a ampliação de hipótese de julgamento monocrático para situação não prevista (jurisprudência dominante), e claramente rejeitada, pelo único instrumento que pode dispor sobre a matéria: a lei!

Inclusive, não poderia haver outra a interpretação, tendo em vista que um dos motivos da edição da Resolução foi justamente a necessidade de adequação ao novo regramento legal: “*CONSIDERANDO a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil no ano de 2016 e a necessidade de adequar as normas vigentes aplicáveis às Turmas Recursais e à Turma Estadual de Uniformização às novas disposições legais*”.

² Sustentação Oral. In: REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO PROCESSUAL (RDDP). 2005, p. 90-91.

Como se vê, são muitas as razões invocadas que conduzem à inconstitucionalidade e ilegalidade da ampliação das hipóteses de julgamento monocrático. Apesar de toda esta robusta argumentação, a r. decisão embargada não apreciou tais questões, que são, por si só, suficientes para infirmar o resultado adotado na decisão.

Assim, a r. decisão embargada, em violação ao art. 1.022, II e parágrafo único, incisos I e II, c/c art. 489, §1º, VI, CPC/15, e art. 93, IX, da CF, incorreu em omissões ao deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicável ao caso sob julgamento e deixar de seguir precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Por isso, tem cabimento a oposição deste recurso horizontal, e seu acolhimento é medida que se impõe para que venham a ser sanadas as omissões e analisada a controvérsia explicitamente, para fins de pré-questionamento, à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bem como à vista do quanto decidido pelo STJ no PUIL nº 825 / RS (2018/0131584-1).

2. DAS OMISSÕES QUANTO À VIOLAÇÃO AO TEMA 294 DA REPERCUSSÃO GERAL – STF E ÀS VIOLAÇÕES AO ART. 1.021, CPC E ART. 5º, INCISOS XXXVII, LIII e LV, CF

Embora suficientes os argumentos expostos no tópico anterior, como sustentado em sede de Agravo Interno, o procedimento empreendido de julgamento monocrático, com fundamento no art. 15, XII, da Resolução nº 02/2021, também viola o quanto decidido pelo E. STF, em caráter vinculante, quando do julgamento, em sede de **Repercussão Geral**, do RE nº 612359. Neste julgamento restou fixada a tese vinculante objeto do Tema 294:

Tema 294-RG. Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, **desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado.**

Há nítida violação pelo fato de estar sendo reiteradamente julgados monocraticamente também os agravos internos, embora esteja sendo forjado um suposto julgamento por órgão colegiado.

Antes de enfrentar o tema propriamente dito, é válido ressaltar que todo aquele que, de qualquer forma, participa do processo é obrigado a guardar a boa-fé, como

bem preconiza o art. 5º, CPC/15. Assim, como a doutrina e jurisprudência reconhecem, também o órgão julgador se submete ao princípio da boa-fé processual. Como ressalta FREDIE DIDIER JR, em prefácio à obra de MARCIO FARIA, *“O STF e o STJ possuem decisões, ainda sob a vigência do CPC/1973, que consagram essa submissão”*. Nesta obra, o autor apresenta necessários predicados para o que classifica como a postura de um juiz leal no ambiente processual:

A postura leal do magistrado exige, portanto, três indispensáveis atitudes: inicialmente, deve apresentar as cartas na mesa, em uma postura franca e aberta sobre seus pensamentos e teses acerca de determinada questão; depois, deve conceder às partes a oportunidade de apresentação de argumentos e razões que possam demovê-lo das concepções e convicções eventualmente preexistentes; por fim, deve se mostrar humilde e sóbrio o suficiente para se permitir se convencer.

Mais adiante, perquirindo a possibilidade de o magistrado ser sujeito ativo da prática de abuso processual, concluiu MARCIO FARIA:

Vale dizer, outrossim, que o novel art. 5º, CPC/15, ao se referir à obrigação de comportamento conforme a boa-fé, também não faz qualquer distinção entre os sujeitos processuais, aduzindo expressamente que tal obrigação deve ser observada por todo “aquele que de qualquer forma participa do processo” (...).

Esta introdução é relevante para expor uma situação que, claramente, esbarra nos limites da boa-fé processual. Tornou-se praxe no âmbito das Turmas Recursais o julgamento do Agravo Interno **SEM INCLUSÃO EM PAUTA**. Ademais da absoluta contrariedade a literal disposição de lei, tal procedimento camufla uma falsa impressão de julgamento colegiado, por constar ter sido o julgamento realizado à unanimidade. Entretanto, à medida em que o recurso não foi pautado para julgamento em plenário, virtual ou presencial, torna-se uma clara burla à regra processual do julgamento colegiado a mera informação de ter sido submetido à aprovação de todo o órgão colegiado.

O que acontece, e todos sabem, é apenas o julgamento monocrático, com mero registro de não oposição de divergência, sem que verdadeiramente tivesse sido a matéria submetida a debate e colheita de votos, mesmo que virtual.

Em histórico julgamento no E. STF³, decidiu-se pela inconstitucionalidade do art. 7º, IX, do Estatuto da Advocacia, que previa a sustentação oral pelo advogado após o

³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - **A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal**, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre

voto do relator, por prejuízo ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Em seu voto, o Ministro MARCO AURÉLIO MELLO muito bem retratou a realidade dos votos colegiados:

Atuo em colegiado há dezesseis anos e já conheci quatro Colegiados mediante participação direta. Iniciei o ofício judicante no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Cheguei em 1981 ao Tribunal Superior do Trabalho e em 1990 - já conto quatro anos nesta Casa ao Supremo Tribunal Federal, atuando hoje concomitantemente no Tribunal Superior Eleitoral. Esses anos revelaram-me um certo mistério no julgamento em colegiado. Ensinaram-me, como ressaltou o Ministro Francisco Rezek, que dificilmente o voto do Relator deixa de frutificar. Se fizermos um levantamento, e excluía a participação daqueles que têm espírito irrequieto, vamos constatar que assim o é. Por vezes, prolatado o voto do Relator, os demais integrantes do órgão o acompanham até mesmo sem discorrerem sobre a espécie. **É a dinâmica dos julgamentos. Por isso, a fala do advogado exsurge com a maior importância, servindo ao esclarecimento de aspectos que possam ter passado despercebido ao Relator.**

(...)

Lembro que o direito processual é uno e que a norma referente à sustentação da tribuna objetiva algo que não diz respeito, em si, e propriamente, à atuação do advogado, à atividade por ele desenvolvida, ao engrandecimento dessa atividade, mas a certa disposição da Carta, consubstanciadora do direito de defesa. Os advogados assumem a tribuna almejando tornar prevalente o interesse do respectivo cliente.

No caso concreto, a disposição da Resolução nem isso garante, porquanto impede qualquer forma de sustentação oral, daí emanando uma gravíssima nulidade por error *in procedendo*.

Portanto, a prática de não incluir o recurso em pauta de julgamento cerceia o debate e a sustentação oral pelas partes, infringindo garantias processuais seculares, e corresponde ao julgamento monocrático também do agravo interno, em desobediência ao Tema 294-RG-STF, que admite o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, **desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado.**

Isso porque é sabido e ressabido que o sistema recursal tem como premissa básica a colegialidade, e o procedimento nos juizados especiais é fortemente marcado pela oralidade.

as partes. II - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994. (STF - ADI: 1105 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 17/05/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/06/2010).

Quanto à colegialidade, o julgamento unipessoal é uma exceção, prevista em lei em hipóteses taxativas. O ordenamento jurídico, ao excepcionar a regra da colegialidade, em contrapartida confere aos litigantes a garantia processual de manejar o agravo interno para atacar o julgamento monocrático.

Quanto à oralidade, como explanado por FLÁVIO LUIZ YARSHELL⁴, “*pode e deve ser um eficaz instrumento do contraditório - para que ele se torne uma realidade palpável e não apenas um postulado idealizado, que se ensina nos bancos da Faculdade, mas que lá permanece, esquecido porque aniquilado ou desmentido pela realidade*”.

No julgamento da já mencionada ADI 1.105/DF, a Corte Suprema concluiu pela inconstitucionalidade de dispositivo que, por causar prejuízo à sustentação oral, violava o contraditório e a ampla defesa, como bem referiu o MINISTRO CARLOS BRITTO durante o julgamento:

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, estamos cuidando de sustentação oral, e, de fato, ela é a expressão do contraditório na sua oralidade. Não há como negar isso. É até o clímax do contraditório oral no âmbito do devido processo legal. Mesmo atingindo esse ponto mais alto, não deixa de ser contraditório, e é claro que o contraditório antecede o julgamento.

O mérito do agravo interno pode versar sobre violação à regra da colegialidade, quando decidida a questão fora das hipóteses do art. 932, CPC, assim como pode versar sobre *error in iudicando*. Em qualquer destas hipóteses, o procedimento legal é apenas um: oportunizar o contraditório e exercer o juízo de retratação. Não havendo retratação, é obrigatório que o recurso seja levado ao órgão colegiado para apreciação e julgamento, com inclusão em pauta, sob pena de usurpação de competência. Eis a regra mais do que cristalina prevista em lei:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo

⁴ ORALIDADE E CONTRADITÓRIO EFETIVO: DILEMAS E PERSPECTIVAS DA TÉCNICA DE SUSTENTAÇÃO ORAL PERANTE OS TRIBUNAIS. In: Direito Processual Civil Contemporâneo. Ed. Foco, 2020, p. 220.

retratação, **o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.**

(...)

Segundo a jurisprudência do E. STJ, “*não há que se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno*”. (STJ - AgInt no REsp: 1887023 DF 2020/0192311-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2021).

Entretanto, na prática, o julgamento monocrático de um recurso de competência privativa de órgão colegiado, ademais de violar toda a lógica do sistema recursal, vulnera, de maneira gravíssima, a inteligência do art. 1.021, §2º, CPC/15, que impõe ao relator levar o recurso a julgamento pelo **órgão colegiado, com inclusão em pauta.**

E a doutrina converge no sentido de que o agravo interno é justamente o instrumento indispensável para, nas palavras de PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA, manter “*intactas garantias previstas constitucionalmente*”⁵. E assim discorreu o doutrinador sobre os poderes-deveres do Relator e a importância do agravo interno:

(...)

Se a manutenção dos poderes do relator é um ponto marcante no novíssimo sistema recursal instituído pelo CPC/2015, pode-se dizer que o agravo interno continua sendo seu contraponto, pois a busca por efetividade não significa dizer que princípios constitucionais devam ser sacrificados. Afinal, em nenhuma circunstância devemos estar dispostos a vender a alma.¹

Não foi por outra razão que o legislador teve o cuidado de preservar, por meio do agravo interno, alguns princípios constitucionais do processo civil no âmbito recursal, tais como a ampla defesa, o juiz natural e o duplo grau de jurisdição.

Não são poucos os autores a assinalar que a constitucionalidade do julgamento monocrático do relator é assegurada exatamente pela possibilidade de a parte vencida interpor agravo interno, que funciona como forma de controle da atividade do relator.

⁵ Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins - Vol. 14 - Ed. 2018 Autor: Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim, Pedro Miranda de Oliveira Editor: Revista dos Tribunais 18. PODERES DO RELATOR E AGRAVO INTERNO: CAUSA E CONSEQUÊNCIA

Violar a garantia da parte ao manejo ou ao julgamento de um recurso pela autoridade competente afronta de maneira direta o texto constitucional, pois o **art. 5º, LV, CF** prevê expressamente, como garantia da ampla defesa, o direito aos meios e recursos a ela inerentes. A usurpação de competência pelo julgamento unipessoal do agravo interno, ainda, caracteriza hipótese de juízo de exceção, vedado no **art. 5º, XXXVII, CF**, por alterar competência prevista em lei para julgamento de recurso. Por fim, a usurpação da competência para julgamento do agravo interno viola a literalidade do **art. 5º, LII, CF**, que garante que *“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”*.

Além de tudo isso, o julgamento sem inclusão do feito em pauta, virtual ou presencial, burla o postulado da boa-fé processual, a regra da colegialidade, o regramento legal do agravo interno, o princípio da oralidade e o direito à sustentação oral pelas partes, a prerrogativa profissional do advogado à sustentação oral, e culmina em inobservância ao Tema 294-RG.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja conhecido e **ACOLHIDO** o presente recurso, para que sejam sanados os vícios apontados e, por consequência, sejam atribuídos efeitos infringentes e alterado o resultado para acolher o pleito contido no agravo interno ou, mantido o resultado, seja feita a apreciação explícita e fundamentada das alegações de fato e de direito expostas, a fim de que seja a matéria efetivamente pré-questionada, sob pena de nulidade processual por violação aos arts. 48, da Lei 9.099/95, 1.022, II, e 489, §1º, ambos do CPC/15 e o art. 93, IX, da CF.

Termos em que, pede deferimento.

Local..., data....

Advogado...

OAB/BA...